



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2022.**

**Aos, 23 (vinte e três)** dias, do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **13ª (décima terceira)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior, e Renato Rodrigues Gomes. O conselheiro titular Dr. Nelson Bruno do Rego Valença não compareceu à sessão, tendo sua ausência justificada com fundamento termos do art. 32, incisos, VI e VII da Port. Nº. 145/2017. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes (1º suplente), também não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio: Nº 1/6231/2018, A.I. 1/201815061-9. Relator: Nelson Bruno do Rego Valença: Nº 1/3262/2019, A.I. 1/201903952-5; Nº 1/3264/2019, A.I. 2019.03958-7. Relator Francisco Wellington de Lima: Nº1/311/2018, A.I. 1/201712244-7. Relatora Dalcília Bruno Soares: Nº 1/312/2018, A.I.1/201722401, Nº 1/1104/2017, A.I.1/201701595-3. Relatora: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima: Nº 1/313/2018, A.I.1/201722376-8, Nº 1/310/2018, A.I. 1/201722442-5, DESPACHO PROC. 1/1093/2017, A.I. 1/201701600. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções e o despacho anunciados foram **APROVADAS**. O representante legal da parte, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo, antes do início dos julgamentos, suscitou questão de ordem requerendo a suspensão do julgamento de todos os processos constantes na pauta do dia, tendo em vista ausência dos conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença e seu suplente. Após a exposição da questão de ordem o presidente Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, em obediência ao disposto no art. 42 da Port. 145/2017-RCRT-CONAT SEFAZ/CE, decidiu não acatar a questão de ordem suscitada, em virtude da disposição normativa, estabelecer que os julgamentos podem, sem qualquer prejuízo ocorrerem com quórum mínimo de até 04 (quatro) conselheiros, restando claro que a composição de 05 (cinco) conselheiros presentes à sessão atende plenamente aos dispositivos normativos sobre a questão. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3329/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310720. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, e ao julgamento realizado em 23 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de **nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração**. Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontraram-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2)** Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que **o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI**. Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS



ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. **3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Àvila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. **4) Em relação ao pedido de realização de perícia, resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade “maço de cigarro”; 2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade “maço de cigarro”, aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável a realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. Presente a sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Na sessão de julgamento realizada em 25.04.2022 foram julgados os seguintes pontos: 1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: 1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. 2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. 3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. 5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação**



tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI).

**6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI.

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3313/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310674. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, e ao julgamento realizado em 23 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração.** Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI.** Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. **3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espezitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. **4) Realização Perícia** para rever o valor do IPI arguida em sessão pela parte. Afastada por unanimidade votos entendendo que o presente processo não se refere ao IPI na base de cálculo do ICMS-ST. **No mérito:** a 4ª Câmara, decide por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, excluindo do valor do crédito tributário aplicado, a multa sugerida, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o



advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Na sessão de julgamento realizada em 25.04.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3330/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310685. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Almir Almeida Cardoso Junior, e ao julgamento realizado em 23 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração.** Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do**



**auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI.** Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. **3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. **4) Em relação ao pedido de realização de perícia,** resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: **1) Solicitar** que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade “maço de cigarro”; **2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade “maço de cigarro”, aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora designada, Dalcília Bruno Soares.** Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável a realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. Presente a sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Na sessão de julgamento realizada em 25.04.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à**



nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal.

5. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008: resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

6. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI).

7. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI.

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3379/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310699. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Almir Almeida Cardoso Junior, e ao julgamento realizado em 23 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração.** Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI.** Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls 22 a 23. **3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o



qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. 4) Em relação ao pedido de realização de perícia, resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: **1)** Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade "maço de cigarro"; **2)** Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade "maço de cigarro", aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável a realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Na sessão de julgamento realizada em 25.04.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como "parte protegida por liminar" a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **5. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **6. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2ª, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os



Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **7. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **Processo de Recurso nº 1/3288/2013 – Auto de Infração: 1/201310711. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** Em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, e ao julgamento realizado em 23 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Na forma regimental, o presidente da 4ª câmara Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em face da ausência por motivos médicos, devidamente justificada, do conselheiro relator, ficando definido que o processo deverá retornar para uma nova pauta de julgamento, a ser brevemente definida. **Processo de Recurso nº 1/3310/2013 – Auto de Infração: 1/201310753. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, e ao julgamento realizado em 23 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração.** Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI.** Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela atuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. **3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. **4) Realização Perícia** para rever o valor do IPI arguida em sessão pela parte. Afastada por unanimidade votos entendendo que o presente processo não se refere ao IPI na base de cálculo do ICMS-ST. **No mérito:** a 4ª Câmara, decide por maioria de



votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira **Dalcília Bruno Soares, designada** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, excluindo do valor do crédito tributário aplicado, a multa sugerida, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Na sessão de julgamento realizada em 25.04.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3315/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310676. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 25 de abril de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, e ao julgamento realizado em 23 de



maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração.** Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; **2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI.** Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalculando o valor do ICMS-ST devido pela atuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. **3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar.** Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão “protegida por liminar” no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espezitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. **4) Realização Perícia** para rever o valor do IPI arguida em sessão pela parte. Afastada por unanimidade votos entendendo que o presente processo não se refere ao IPI na base de cálculo do ICMS-ST. **No mérito:** a 4ª Câmara, decide por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira **Dalcília Bruno Soares, designada** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, excluindo do valor do crédito tributário aplicado, a multa sugerida, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Na sessão de julgamento realizada em 25.04.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sessão de julgamento realizada em 23.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como “parte protegida por liminar” a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. **2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. **3. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa**



**pela falta de realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008:** resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. **5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). **6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 24 (vinte e quatro)** dias, do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **14ª (décima quarta)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior, e Renato Rodrigues Gomes. O conselheiro titular Dr. Nelson Bruno do Rego Valença não compareceu à sessão, tendo sua ausência justificada com fundamento termos do art. 32, incisos, VI e VII da Port. Nº. 145/2017. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes (1º suplente), também não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse a Resolução encaminhada para homologação. Foi enviada para aprovação a resolução referentes ao PROC. Nº. 1/2834/2016, A.I. 201613896-6 da relatoria do Dr. Almir Almeida Cardoso Júnior. Não havendo sugestões de alterações, a resolução foi **APROVADA** pelos membros da câmara. O representante legal da parte, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo, antes do início dos julgamentos, suscitou questão de ordem requerendo a suspensão do julgamento de todos os processos constantes na pauta do dia, tendo em vista ausência dos conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença e seu suplente. Após a exposição da questão de ordem o presidente, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, em obediência ao disposto no art. 42 da Port. 145/2017-RCRT-CONAT SEFAZ/CE, decidiu não acatar a questão de ordem suscitada, em virtude da disposição normativa estabelecer que os julgamentos podem, sem qualquer prejuízo, ocorrerem com quórum mínimo de até 04 (quatro) conselheiros, restando claro que a composição de 05 (cinco) conselheiros presentes à sessão atende plenamente aos dispositivos normativos sobre a questão. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3289/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310751. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, decide por maioria de votos, com fundamento no §8º do art. 84 da Lei Nº.15.614/2014-LEI CONAT, afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o contribuinte recebeu toda documentação necessária à sua defesa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Amir Almeida Cardoso e Renato Rodrigues Gomes, que votaram por acatar a nulidade por entender que a ausência de documentos probatórios, junto ao auto de infração, gera nulidade por cerceamento ao direito de defesa. 2) Nulidade por divergência entre o valor lançado no auto de infração e o valor informado na planilha e na informação complementar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que o simples erro material na redação do valor do ICMS no auto de infração não causa prejuízo para a defesa. 3) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 4) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 5) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 6) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da atuação para o IPI foi informado pela própria atuada nos seus documentos fiscais. 7) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da



penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 8) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3290/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310715. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 3) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais. 5) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 6) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. **Em conclusão** a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3314/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310754. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da



4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 3) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais. 5) Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 6) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 7) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. **Em conclusão** a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e **julgar PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3316/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310690. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 3) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais. 5) Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 6) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente



sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 7) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3317/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310702 RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA MELQUIADES DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 3) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 4) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais. 5) Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 6) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 7) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3318/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310677. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS**



**LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, decide por maioria de votos, com fundamento no §8º do art. 84 da Lei Nº.15.614/2014-LEI CONAT, afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o contribuinte recebeu toda documentação necessária à sua defesa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Amir Almeida Cardoso e Renato Rodrigues Gomes, que votaram por acatar a nulidade por entender que a ausência de documentos probatórios, junto ao auto de infração, gera nulidade por cerceamento ao direito de defesa. 2) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 3) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. 4) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada. 5) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais. 6) Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. 7) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI. 8) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço. Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohi**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**Evaneide Duarte Vieira**  
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 27 (vinte e sete) dias, do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam as atas da 13ª e da 14ª sessões e solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as resoluções e despachos encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes ao PROC. Nº. 1/4278/2019, A.I. 201915279; PROC. Nº. 1/4286/2019, A.I.1/201915162 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima; PROC. Nº. 1/3236/2019, A.I.1/201903902; PROC. Nº 1/3255/2019, A.I. 1/201903920 da relatoria do conselheiro Thyago da Silva Ribeiro. Foram enviados os DESPACHOS para perícia, referentes aos processos: PROC. 1/3329/2013, A.I. 1/201310720; PROC. Nº. 1/3330/2013 e A.I. 1/201310685; PROC. Nº. 1/3379/2013, A.I. 1/201310699 da relatoria da conselheira Dalcília Bruno Soares. Não havendo sugestões de alterações, as atas e as resoluções foram **APROVADAS** pelos membros da câmara. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2528/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201804941. RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 27 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Dalcília Bruno Soares, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota fiscal “FILHA”, ou a data de emissão da nota “MÃE” quando não tiver sido emitida nota fiscal “FILHA”.** Afastada por maioria de votos. Vencidos os votos da conselheira Gerusa Marília Melquíades e do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que manifestaram entendimento favorável á realização de perícia, nos termos do pedido formulado pela parte. A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à realização de perícia nos termos da recorrente por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”. **2) Quanto a sugestão de perícia, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota “MÃE”, feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Almir Almeida Cardoso Júnior.** Acatado por voto de desempate da presidência, para que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1) Intimar o contribuinte para apresentar todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal. 2) Ajustar o levantamento de estoque considerando como entrada das mercadorias apenas as notas fiscais “MÃE”, considerando as suas datas de emissão.** A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à sugestão de perícia feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”, tendo sido acompanhada pela conselheira Gerusa Marília Melquíades e pelo conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, uma vez que as notas fiscais “MÃE” não movimentam os estoques nos registros contábeis da empresa. **3) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para realizar junção de códigos de mercadorias.** Acatada, por unanimidade de votos, para que seja averiguado o seguinte quesito: **1) Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha “2018.04941 - Reclassificacao Estoque\_2016” constante no CD acostado aos autos pela recorrente. 2) Informar novo resultado do levantamento de estoque.** Em conclusão resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para verificar os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável á realização do trabalho pericial. Presentes à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior e Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2529/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201804943.**



**RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 27 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Dalcília Bruno Soares, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota fiscal “FILHA”, ou a data de emissão da nota “MÃE” quando não tiver sido emitida nota fiscal “FILHA”.** Afastada por maioria de votos. Vencidos os votos da conselheira Gerusa Marília Melquíades e do conselheiro Francisco Wellington Àvila Pereira que manifestaram entendimento favorável à realização de perícia, nos termos do pedido formulado pela parte. A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à realização de perícia nos termos da recorrente por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”. **2) Quanto a sugestão de perícia, para ajustar o levantamento fiscal considerando como data de entrada das mercadorias a data de emissão da nota “MÃE”,** feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, tendo sido acompanhado pelos conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Almir Almeida Cardoso Júnior. Acatado por voto de desempate da presidência, para que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1)** Intimar o contribuinte para apresentar todas as notas fiscais “MÃE” referentes às mercadorias que constam no levantamento fiscal. **2)** Ajustar o levantamento de estoque considerando como entrada das mercadorias apenas as notas fiscais “MÃE”, considerando as suas datas de emissão. A conselheira Dalcília Bruno Soares se manifestou contrária à sugestão de perícia feita pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes por entender que implicaria em mudança na metodologia aplicada no levantamento fiscal, contrariando o disposto no art. 98, §3º, da Lei 15.614/2014, e que a data a ser considerada seria a data de registro na EFD das notas fiscais “FILHAS”, tendo sido acompanhada pela conselheira Gerusa Marília Melquíades e pelo conselheiro Francisco Wellington Àvila Pereira, uma vez que as notas fiscais “MÃE” não movimentam os estoques nos registros contábeis da empresa. **3) Quanto ao pedido de realização de perícia, feita em sessão pela parte, para realizar junção de códigos de mercadorias.** Acatada, por unanimidade de votos, para que seja averiguado o seguinte quesito: **1)** Realizar a junção de códigos de mercadorias, conforme itens marcados em azul ou verde na planilha “2018.04941 - Reclassificacao Estoque\_2016” constante no CD acostado aos autos pela recorrente. **2)** Informar novo resultado do levantamento de estoque. Em conclusão resolve, por voto de desempate da presidência, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para verificar os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização do trabalho pericial. Presentes à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior e Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6525/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201718899.**

**RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em continuação ao julgamento iniciado em 30 de maio de 2022, suspenso em razão de pedido de vista pela conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Nulidade material por a fiscalização não ter observado que várias notas, referente a mais de 80% do valor do auto de infração, estavam seladas ou canceladas.** Afastada, por unanimidade de votos, em face de os membros da câmara entenderem que não causa prejuízo à parte a circunstância de que um percentual do levantamento esteja errado, não levando à nulidade total do levantamento realizado. **2) Perícia para demonstrar o cumprimento da obrigação.** A recorrente manifestou desistência desse ponto na presente sessão. **3) Reenquadramento da multa para a mais adequada, conforme art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.** A recorrente manifestou desistência desse ponto na presente sessão. Em relação ao mérito, os membros da 4ª câmara resolvem, por unanimidade de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, excluindo do levantamento fiscal as notas fiscais apontadas no parecer da Assessoria Processual Tributária e na manifestação da recorrente, nos autos, no dia 13/06/22, como seladas ou canceladas. De acordo com a manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Valbene Graça Ferreira Filho. Na sessão de julgamento realizada em 30.05.2022 foram julgados os seguintes pontos: **1. Quanto à nulidade por ausência da base de cálculo, alíquota, dispositivos legais infringidos no termo de conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a nulidade suscitada tendo em vista que as informações tidas como ausentes do termo de conclusão estão presentes no auto de infração e informações complementares, não havendo cerceamento do direito de defesa da recorrente. **2) Decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2012.** A recorrente manifestou desistência desse ponto. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/722/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202002613**



**RECORRENTE: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DELIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 4ª Câmara de julgamento, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017, tendo em vista a quantidade de argumentos novos trazidos em sessão pela recorrente, e ainda, em face do ato declaratório nº 01/2021 da Sefaz/CE, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Almir Almeida Cardoso Júnior para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presentes à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho Pinto. **Processo de Recurso nº 1/724/2020 – Auto de Infração: 1/202002582. Recorrente: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DELIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 4ª Câmara de julgamento, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº145/2017 e em face do ato declaratório nº 01/2021 da Sefaz/CE, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Almir Almeida Cardoso Júnior para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**Evaneide Duarte Vieira**  
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos, 28 (vinte e oito)** dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **16ª (décima sexta)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, e os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito, Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a ata da 15ª sessão e solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos processos: Relator ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: PROC. Nº. 1/3935/2017, A.I. 1/2017.04432-0; PROC Nº. 1/4287/2019, A.I.1/2019.15352-7. Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES: PROC. Nº 1/3039/2017, AI: 1/2017.04163; PROCESSO Nº 1/0519/2018, A.I.1/2017.20892; PROCESSO Nº 1/3809/2016, AI: 1/2016.18470. Não havendo sugestões de alterações, a ata e as resoluções foram **APROVADAS** pelos membros da câmara. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/534/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201624987. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ESMALTEC S/A. CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma preliminar: 1) **Em relação a nulidade do julgamento de 1ª Instância por divergência da fundamentação da decisão singular com a do auto de infração e falta de apreciação de pontos alegados na impugnação**, sugerida pela conselheira Dalcília Bruno Soares: Afastada por maioria de votos, por entenderem os conselheiros que não houve a divergência e a falta de apreciação apontados. Vencida a conselheira Dalcília Bruno Soares. 2) **Quanto à sugestão da Procuradoria Geral do Estado de realização de perícia:** resolvem os membros da 4ª câmara, **por voto de desempate da presidência**, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que sejam verificados os seguintes pontos: 1) **Verificar** se dentre as notas fiscais enumeradas pelo fiscal existem notas fiscais de saídas simbólicas por refaturamento apenas para aproveitamento do benefício de redução do IPI, conforme decreto federal nº 7.631/2011, as quais deverão ser extraídas do levantamento fiscal. 2) **Verificar** os comprovantes de pagamento de frete relativos a algumas das operações constantes no levantamento fiscal, que o contribuinte atuado afirma ter juntado à defesa, e excluir do trabalho fiscal aquelas cujas saídas interestaduais forem efetivamente comprovadas. 3) **Intimar** o contribuinte a apresentar provas de que alguns dos destinatários das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal estão desobrigados à escrituração de EFD. 4) **Intimar** o contribuinte a apresentar todas as provas existentes e que se prestem para o caso, ainda não apresentadas, desde que o tema tenha sido alegado na impugnação. Tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela **conselheira designada, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos vencidos, por entenderem ser desnecessária a perícia face à improcedência do feito fiscal por falta de provas, os conselheiros **Matheus Fernandes Menezes** (Relator original), Almir Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, os advogados Dr. Fernando Luiz Freitas Carvalho e Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/538/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201624965. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ESMALTEC S/A. CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, **resolve de forma unânime** negar-lhe provimento e confirmar a decisão exarada no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que, tendo em vista a adesão do contribuinte ao pagamento do auto de infração nos termos da Lei 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conseqüentemente renunciado a defesa, deixa-se de apreciar as questões trazidas na impugnação. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, os advogados Dr. Fernando Luiz Freitas Carvalho e Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4514/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807748. RECORRENTE: ESMALTEC S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso



ordinário interpostos, resolve, preliminarmente em relação a nulidade arguida pela recorrente: **1) Nulidade por ausência da alíquota e base de cálculo no auto de infração.** Afastada por unanimidade de votos, em face da existência dessas informações nos autos, não causando cerceamento ao direito de defesa, conforme art.84. § 6º da Lei 15.614/2014-LEI CONAT. Por ocasião dos debates em torno do mérito, o presidente da 4ª câmara, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017, concedeu **VISTA** do processo a conselheira Dalcília Bruno Soares para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, os advogados Dr. Fernando Luiz Freitas Carvalho e Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1456/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201304389. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MECESA EMBALAGENS S/A. CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES.DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve de **forma unânime** dar-lhe provimento para alterar a decisão de improcedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para decidir pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal, com fundamento no art. 87, Inciso I, alínea “e” da Lei nº. 15.614/2014-LEI CONAT, tendo em vista a exclusão na legislação da obrigatoriedade da selagem nas notas fiscais de saídas interestaduais, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, em virtude da condição de impedimento previsto no art. do art. 32, incisos, VI e VII da Port. Nº. 145/2017-CONAT-SEFAZ/CE, não pôde participar do julgamento do presente processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1454/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201720797. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DPC DISTRIBUIDORA DO CEARÁ LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por **decisão unânime**, converter o curso do julgamento do processo em realização de **DILIGÊNCIA** com o objetivo de verificar junto a EBCT-CORREIOS, de forma precisa, a data da postagem do Aviso de Recebimento-A.R. referente ao auto de infração em tela, constante às fls. 14 dos autos, bem como realizar as demais verificações necessárias ao deslinde da questão. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**Evaneide Duarte Vieira**  
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos, 29 (vinte e nove)** dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **17ª (décima sétima)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, e os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito, Francisco Wellington Ávila Pereira e Nelson Bruno Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a ata da 16ª sessão e solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos processos: Relator ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: PROC. Nº. 1/3860/2017, A.I. 1/2017.01975-3. Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima: PROC. Nº 1/6527/2017, AI: 1/2017.18902. Não havendo sugestões de alterações, a ata e as resoluções foram **APROVADAS** pelos membros da câmara. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1926/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819919. RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto à alegação de que as notas fiscais emitidas contra a autuada gerariam mera presunção de obrigatoriedade da sua escrituração, pois não se comprova que a mercadoria foi recebida.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não trouxe aos autos elementos que indicassem o não recebimento das mercadorias. **2) Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei Nº 12.670/96.** Afastada, por voto de desempate da presidência, alterando a penalidade para aplicar a do art. 123, inciso III, alínea "g", para as operações tributadas, e aplicando a penalidade do art. 126, para as operações não tributadas, ambos dispositivos da Lei 12.670/96, por ser mais favorável ao contribuinte que a penalidade aplicada no auto de infração. Foram vencidos os votos dos conselheiros Ananias Rebouças Brito, Nelson Brubo do Rego Valença e Almir Almeida Cardoso Júnior. **Em conclusão,** os membros da 4ª câmara, decidem por reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para dar parcial provimento ao recurso ordinário para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira **Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, contrário ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a aplicação da penalidade conforme dispõe o art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei Nº 12.670/96, e em desacordo com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1927/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819920 RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. DECISÃO:** Na forma regimental o presidente da 4ª câmara, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº 145/2017, concedeu **VISTA** do processo a conselheira Gerusa Marília Alves Melquides de Lima para realizar verificação junto a Célula de Consultoria e Normas-**CECON/SEFAZ-CE** acerca das informações referentes petição constante no **PROCESSO VIPRO - Nº 5196869/2017**, formulada pela recorrente, efetuando dessa forma as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1932/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820180 RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade do auto de infração, por falta do relatório com informações dos valores detalhados das operações com cartão de crédito.** Afastada, por unanimidade de votos, em virtude de essas informações encontrarem-se no arquivo TEF\_OPERAÇÃO constante no CD dos autos. **2) Realização de perícia para verificar junto às operadoras de cartão de crédito se de fato as operações ocorreram no estabelecimento autuado.** Afastada, por unanimidade de votos, face constar no arquivo TEF\_OPERAÇÃO que todas as operações se referem ao CNPJ do



estabelecimento autuado. **Em conclusão**, no mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1934/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820285 RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Quanto à alegação de que o inventário de 31/12/2013, informado pela empresa, estava errado.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o período permitido para alteração das informações constantes no inventário, em denúncia espontânea, foi concluído com a ciência do Termo de Início da ação de Fiscalização; **2) Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96.** Afastada de forma unânime, em face do entendimento de que, na acusação fiscal, o autuante deixa claro que não houve sequer a emissão de documentos fiscais, não sendo aplicável a penalidade suscitada. Quando da realização de sustentação oral, o representante da recorrente renunciou aos pedidos de reenquadramento da penalidade para, alternativamente, as dos artigos 126, parágrafo único, e 123, § 12, ambos da Lei 12.670/96. **Em relação ao mérito**, os membros da 4ª câmara resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Yuri Gondim de Amorim. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 30 (trinta) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

**Evaneide Duarte Vieira**  
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos, 30 (trinta) dias do mês de junho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **18ª (décima oitava)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, e os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra, Francisco Wellington Ávila Pereira e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a ata da 17ª sessão e solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos processos: Relator ALMIR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: PROC.Nº.: 1/2147/2019, A.I. 1/2018.20826-0; PROC.Nº.:1/2128/2019, A.I. 1/2018.20828-4. e o despacho para perícia referente ao processo: Relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima: PROC. Nº 1/534/2017, AI: 1/2016.24987. Não havendo sugestões de alterações, a ata, o despacho e as resoluções foram **APROVADOS** pelos membros da câmara. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/578/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 201215532. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve preliminarmente: **1) Em relação à nulidade do feito fiscal por não ter sido juntada aos autos documentação probatória necessária à realização de perícia fiscal para fundamentação da irregularidade apontada no auto de infração.** Acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista que, por responsabilidade da administração tributária, não foi possível realizar perícia para mensurar a extensão do erro (duplicidade de saída no levantamento fiscal) identificado no levantamento fiscal. **No mérito**, decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adota do em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/201/2014–AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 201316429. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A . CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Nulidade por equívocos no levantamento fiscal.** Afastada, por unanimidade, em virtude do entendimento de que os equívocos foram sanados por meio de perícia. **2) Nulidade por erro na penalidade apontada no auto de infração.** Afastada, por unanimidade de votos, em razão de ser possível a retificação da penalidade apontada, com fundamento no art. 84, § 7º da Lei 15.614/2014 do CONAT. **3) Alegação de multa confiscatória.** Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. **No mérito**, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/199/2014– AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 201316433. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A. CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que a perícia realizada constatou não haver omissão de entrada no presente caso, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/200/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 201316436. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração, tendo em vista que a perícia realizada constatou não haver omissão de saída no presente caso, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária,



referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Encerrados os julgamentos, o Presidente solicitou à secretária da Câmara que realizasse a leitura da ata da 18ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a ata foi **APROVADA** pelos membros da câmara. **ASSUNTOS GERAIS:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês de julho, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**Evaneide Duarte Vieira**  
**SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**